



179
11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223^a Sessão

Recurso nº 5312

Processo SUSEP nº 15414.100850/2004-54

RECORRENTE: K&K CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apropriação indevida de prêmio pela Corretora de Seguros. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: CANCELAMENTO de registro.

BASE NORMATIVA: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5615/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da K&K Corretora de Seguros Ltda., nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional



160

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº: 5312

Processo SUSEP nº: 15414. 100850/2004-54

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **K K CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por KK CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA, que se insurge contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor da SUSEP, as fls 149, por infração ao disposto no art.127 do Decreto LEI 783/66. mantendo aplicação da sanção prevista no inciso I, art. 42, da Resolução CNSP nº. 60/2001, proferida pelo chefe do DEFIS a fl.139.

De acordo com o aviso de recebimento à fl. 141, a Recorrente foi intimada da decisão proferida pelo Conselho Diretor da SUSEP em 24 de agosto de 2007.

Em 8 de maio de 2007, a Recorrente apresentou suas razões de recurso (fls. 142 a 143).

Em síntese, a Recorrente alega ter apresentado tempestivamente elementos suficientes para modificação da decisão , nulidade da tipificação apresentada, concluindo que não houve prejuízo ao segurado.

Ao fim, pede a Recorrente que o recurso seja recebido em todos os seus efeitos, seja julgada insubstancial a presente representação com base nas alegações apresentadas.



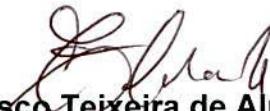
161

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Em seu Parecer (fls.. 155 e 156), a Douta Representação da PGFN neste Conselho manifesta pelo conhecimento e deferimento parcial do Recurso interposto pelo recorrente , aplicando-lhe a penalidade de suspensão temporária prevista no art. 42 II, das normas anexas a Resolução CNSP 60/01, por infração ao disposto no art. 127 do Decreto lei nº. 73/66 , em parecer assim ementado: “ Apropriação indevida de premio pelo Corretor de Seguros. Substituição da pena de cancelamento pela suspensão temporária .

É o relatório que encaminho à Secretaria-Executiva deste Conselho para remessa ao ilustre Conselheiro Revisor.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2014


Francisco Teixeira de Almeida
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

Sergio Weiskopf
Agente Administrativo

MEGER/COSEC/CRSNSP
RECEBIDO
16/5/14
3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 5312

PROCESSO SUSEP Nº 15414.100850/2004-54

RECORRENTE: K & K CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Apropriação indevida de prêmio pela Corretora de Seguros. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário enfrentar o juízo de admissibilidade do presente recurso, quanto à legitimidade para recorrer do signatário da petição recursal. Verifica-se que peça recursal é da lavra do Sr. Edson Garcia, como pessoa física, e nessa condição ele não foi arrolado no presente processo administrativo punitivo.

O Sr. Edson Garcia é sócio-corrector da instituição acusada neste processo, conforme informações cadastrais de fls. 108.

Assim, em homenagem ao princípio do formalismo mitigado, vigente para o processo administrativo sancionador, e especialmente por reconhecer interesse mediato ou imediato do sócio-corrector na causa, à luz do teor do artigo 58 da Lei 9.784/99¹, entendo ser possível conhecer a peça trazida à apreciação do colegiado, principalmente porque o documento faz expressa referência aos fatos tratados nos autos, sob a perspectiva do sucumbente, inclusive reproduzindo a mesma argumentação já trazida ao processo

No mérito, entendo que a infração está devidamente caracterizada, e não há reparos a fazer à decisão de primeira instância.

Além de admitir o não repasse dos prêmios e averbações devidos à Cia Real dos meses de janeiro a dezembro de 2000, e de janeiro a agosto de 2001, a recorrente confirma que a retenção se deu no contexto de uma conduta ainda mais grave, que foi a atuação como seguradora – garantindo diretamente as indenizações por sinistros ocorridos-, com falsificação da apólice da Cia Real. Vejamos.

¹ Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Em agosto de 1997 a EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A.) firmou contrato com a SAMPACOOPER – Cooperativa de Transportes para transporte de vale-transporte em veículos de passeio com escolta e cobertura securitária, garantida pela Oceânica Seguros, com intermediação da K&K Corretora (fl. 57). Entre 1997 e 2000 foram celebrados outros contratos com o mesmo objeto, com a intermediação da Luma Corretora de Seguros, até que, em janeiro de 2000 e dezembro de 2000, foram realizados 2 sucessivos aditamentos, ambos intermediados pela recorrente e garantidos pela Cia Real Brasileira de Seguros, tendo a corretora recebido os prêmios e averbações respectivos.

Por ocasião da rescisão do contrato entre a SAMPACOOPER e a EMTU, apurou-se junto à Cia Real que não havia nenhum seguro vigente para a SAMPACOOPER, e que as apólices intermediadas pela ora recorrente com vigência de 01/02/2000 a 01/02/2001 e 01/02/2001 a 01/02/2002 não eram autênticas, constituindo-se como cópias falsificadas de apólices da Cia Real, fato que foi reportado à 5ª DP de São Bernardo do Campo, originando o Inquérito Policial nº 341/02.

No depoimento prestado à autoridade policial, o Sr. Edson Garcia, sócio proprietário da K&K Corretora, confirmou que falsificou as apólices de seguros, informando que sua ação não teve o intuito de prejudicar ou causar prejuízos a terceiros. Agiu dessa forma para oferecer à SAMPACOOPER e à EMTU uma solução de continuidade, tendo em vista que, ao tempo da renovação da apólice, nenhuma seguradora, nem mesmo a Cia Real, ofereceu cobertura para aquele produto. Então, por iniciativa própria, falsificou as apólices preenchendo-as com outras condições, passando cooperativa, contratante do seguro, a garantir a cobertura.

O parecer jurídico de fls. 131/135, que adoto como fundamento da presente decisão, inclusive como sua motivação, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, analisou detalhada e pertinentemente a conduta, consignando:

"11. O fato de a corretora ora representada afirmar em sua defesa que seu depoimento perante a Polícia foi feito visando retirar a responsabilidade por possível infração contratual cometida pela 'Sampacooper' (fls. 115/116 e 123/124) não afasta sua responsabilidade profissional, pois apenas confirma (conforme admitido pela representada às fls. 121/122) que a mesma não repassou o valor do prêmio recebido à seguradora devidamente constituída, sendo este um dever básico – de conhecimento obrigatório – do profissional que atua na corretagem de seguros.

12. Diante das provas colhidas nos autos, verifica-se que a conduta perpetrada pela corretora ora representada – sobretudo ao não repassar, de forma voluntária, valores recebidos a título de prêmio a uma Sociedade Seguradora devidamente constituída – desnaturou profundamente a contratação securitária realizada, de forma a nos permitir afirmar que nesse período, em que não houve real cobertura pela Cia Real Brasileira de Seguros, o contrato sequer existiu.

13. Sabe-se que o contrato de seguro possui características próprias, sendo que dentre elas encontra-se a obrigatoriedade de figurar, em um dos polos da relação contratual, uma Sociedade Seguradora devidamente autorizada a

operar no ramo, conforme preceitua o art. 757, parágrafo único, do Código Civil. (...)

15. *O simples fato de encontrar dificuldades para celebrar o contrato de seguro em questão, diante de repetidas rejeições do mercado segurador para cobrir os riscos do negócio – conforme alegação de fls. 120/121 – não justifica a conduta da corretora de expor os riscos oriundos da contratação a uma entidade não autorizada para tanto, qual seja, a própria cooperativa.*

16. *Ademais, mesmo que a idéia de a cooperativa cobrir os riscos securitários tenha sido de iniciativa da própria SAMPACOOPER – Cooperativa de Transportes, não deveria a corretora ora representada admitir tal contratação, nem aceitar a intermediação de um negócio jurídico de tamanha anomalia e nulo em sua essência, sendo que tais proibições – que são de conhecimento obrigatório e inerentes à atividade da corretagem de seguros – corrobora para sua responsabilização profissional-administrativa. Por outro lado, a corretora deveria sim, zelar pela contratação correta do seguro, orientando seu cliente de acordo com os ditames relativos à corretagem de seguro.*

17. *Faz-se necessário aduzir que as alegações – de que a cooperativa teria as reservas técnicas suficientes e os meios necessários ao adimplemento de qualquer sinistro que porventura viesse a ocorrer – não podem ser admitidas. Isso porque, apesar de não haver notícias de danos materiais efetivamente sofridos – a corretora permitiu que houvesse exposição indevida ao risco, havendo, portanto prejuízo em potencial, pois a cooperativa que assumiu a cobertura dos riscos – por intermédio da atuação da corretora ora representada – não é entidade autorizada para tanto.*

18. *A própria representada não desmente a constatação de que a contratação de seguro junto à Cia Real Brasileira de Seguros não foi efetivada, apesar de haver pagamento de prêmio para tal finalidade. O fato é que o seguro não foi contratado, visto que, as apólices de nº 71000116893/01 e de 7100012694/01, apresentadas à SAMPACOOPER e à EMTU, não têm suas autenticidades reconhecidas pela Cia Real Brasileira de Seguros (fl. 50). (...)*

20. *Entendo que a conduta da corretora, em aceitar a contratação, nos moldes em que foi feita, acarretou prejuízo em potencial ao próprio segurado (cooperativa Sampacooper), pois é a corretora que tem o conhecimento técnico acerca do assunto e deveria alertar o segurado ou negar-se a intermediar o negócio. Por outro lado, ficou caracterizado o evidente prejuízo à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU que contratou prestação de serviços que era objeto do seguro, tendo em vista que não houver verdadeira contratação de seguro.*

21. *Além disso, reputo que houve prejuízo à Seguradora Cia Real Brasileira de Seguros, tendo em vista que seu nome foi utilizado indevidamente como entidade responsável pela cobertura dos sinistros, no período referente aos*

meses de janeiro de 2000 a dezembro de 2000, e janeiro de 2001 a agosto de 2001 (conforme apólices de fls. 21 e 35 – 22/29, 31/34, 36/42, 44, 46/47).”

Diante dos fundamentos apresentados no parecer supratranscrito, entendo que estão bem estabelecidos os contornos da responsabilidade da Corretora.

Para esse caso particular, a despeito da jurisprudência reiterada do CRSPN que entende aplicável às corretoras de seguros penalidade pecuniária nos casos de retenção de prêmio, com esteio no art. 56 da Resolução CNSP nº 243/2011, reproto que é o caso de se manter a penalidade original, de cancelamento do registro, uma vez que estão presentes as condições específicas que determinam a aplicação da penalidade de cancelamento previstas no art. 7º daquela Resolução, não havendo, pois, que se falar em aplicação de penalidade mais benéfica. Isto porque considero que a infração tem contornos de conduta tipificada como crime, não apenas pela apropriação indébita, mas pelas evidências de falsidade documental, que foram confirmadas pelo recorrente e ensejaram inclusive abertura de investigação criminal.

Por todo o exposto, **conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.**

É o voto.

Em 28 de janeiro de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

Assinado em 28/1/2016
Enviado